



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

**Presidência do Conselho de Ministros
e Ministérios das Finanças, da Economia,
da Agricultura, do Desenvolvimento Rural
e das Pescas e da Saúde**

Portaria n.º 212/2000:

Estabelece as regras gerais de funcionamento dos sistemas de alerta previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 311/95, de 20 de Novembro 1528

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Portaria n.º 213/2000:

Estabelece os períodos mínimos de estágio para os vinhos com direito à denominação de origem «Bairrada». Revoga a Portaria n.º 307/98, de 20 de Maio ... 1529

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA SAÚDE.

Portaria n.º 212/2000

de 8 de Abril

O n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 311/95, de 20 de Novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança dos produtos colocados no mercado, determina a necessidade de estabelecer procedimentos a adoptar no âmbito dos sistemas de alerta relativos a produtos perigosos.

Dado existirem em funcionamento, ao nível da Comissão Europeia, duas redes de pontos de contacto no âmbito do sistema de alerta designado por Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações, previsto nos artigos 7.º e 8.º da Directiva do Conselho n.º 92/59/CEE, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos, mantém-se a coordenação pelo Instituto do Consumidor, quando se trate de produtos não alimentares, e pela Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, no caso dos produtos alimentares.

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e Adjunto do Primeiro-Ministro, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece as regras gerais de funcionamento dos sistemas de alerta previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 311/95, de 20 de Novembro.

2.º Os procedimentos previstos nesta portaria não se aplicam, para além dos produtos a que alude o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 311/95, de 20 de Novembro, aos produtos farmacêuticos abrangidos pelas Directivas n.ºs 75/319/CEE e 81/851/CEE, aos animais, aos quais se aplica a Directiva n.º 82/894/CEE, aos produtos de origem animal abrangidos pela Directiva n.º 89/662/CEE, ao sistema relativo às emergências radiológicas referente a contaminação de produtos em grande escala (Decisão n.º 87/600/Euratom), nem aos restantes produtos em relação aos quais estejam previstos sistemas de alerta equivalentes ao presente, em legislação comunitária específica.

3.º Qualquer autoridade competente que, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 311/95, de 20 de Novembro, adopte medidas destinadas a impedir, limitar ou sujeitar a condições específicas a colocação, comercialização ou utilização no território nacional de um produto ou lote de produtos por motivo de risco grave e imediato que aqueles apresentem para a saúde e segurança dos consumidores deve notificar essas medidas ao Instituto do Consumidor, para efeito de comunicação à Comissão Europeia.

4.º Sempre que possível, a notificação a que se refere o número anterior deve ser feita ao Instituto do Consumidor em fase anterior à tomada de decisão sobre as medidas a adoptar.

5.º Da notificação referida no n.º 3.º devem constar os elementos indicados no anexo à presente portaria.

6.º O Instituto do Consumidor recebe, organiza e remete às entidades competentes para a fiscalização do mercado e à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo as notificações

recebidas da Comissão Europeia no âmbito do sistema de alerta previsto nos artigos 7.º e 8.º da Directiva n.º 92/59/CEE, relativa à segurança geral dos produtos.

7.º Sempre que o produto em causa seja encontrado, as entidades mencionadas no número anterior devem informar o Instituto do Consumidor sobre quais as medidas tomadas, qual o destino do produto e a identificação da entidade por ele responsável no mercado nacional, bem como enviar amostra em duplicado ou, caso não seja possível, imagem do produto e da respectiva embalagem.

8.º A informação a prestar nos termos do número anterior deve observar os seguintes prazos máximos:

- a) 20 dias — contado da data da recepção da notificação, se se trata de uma notificação prevista no artigo 8.º da Directiva n.º 92/59/CEE;
- b) 60 dias — contado da data da recepção da notificação, se se trata de uma notificação prevista no artigo 7.º da Directiva n.º 92/59/CEE.

9.º Após a recepção dos elementos referidos no n.º 7, o Instituto do Consumidor informará a Comissão Europeia e promoverá, junto das entidades competentes, a realização das diligências necessárias ao cumprimento das disposições legais aplicáveis.

10.º As trocas de informação mencionadas no n.º 7.º devem ser estabelecidas entre os pontos de contacto previamente designados por cada entidade, após solicitação do Instituto do Consumidor, o qual designará também o respectivo ponto de contacto.

11.º As competências e obrigações adstritas ao Instituto do Consumidor nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 7.º da presente portaria são cometidas à Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar quando estejam em causa produtos alimentares.

12.º O Instituto do Consumidor e a Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar comunicarão trimestralmente à Comissão de Segurança uma lista actualizada das notificações recebidas no âmbito do sistema comunitário de troca rápida de informações a que se refere a presente portaria com indicação das diligências efectuadas e respectivo resultado.

13.º É revogado o despacho conjunto dos Ministros das Finanças, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais de 25 de Outubro de 1990, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 265, de 16 de Novembro de 1990.

Em 1 de Março de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Armando António Martins Vara*.

ANEXO

Elementos a que se refere o n.º 5.º

Identificação do produto (designação, marca, modelo, lote e país de origem).

Identificação do fabricante, do importador e ou distribuidor (denominação social e endereço).

Regulamentação ou normas aplicáveis.

Certificação de conformidade, se existir.

Descrição do produto e respectiva embalagem.
Imagem do produto e respectiva embalagem.
Descrição do perigo/risco.
Resultados de testes eventualmente realizados.
Indicação de acidentes, caso tenham ocorrido.
Identificação das medidas tomadas e do seu carácter voluntário ou coercivo.
Fundamentação, âmbito, data de entrada em vigor e duração das medidas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 213/2000

de 8 de Abril

O Regulamento da Denominação de Origem Controlada da Bairrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/98, de 26 de Março, estabelece que os estágios mínimos dos vinhos com direito àquela denominação de origem serão fixados por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 72/98, de 26 de Março, e tendo em conta a evolução do mercado e as novas regras propostas pela Comissão Vitivinícola da Bairrada:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os períodos mínimos de estágio para os vinhos com direito à denominação de origem «Bairrada» são os seguintes:

- a) Vinhos tintos, brancos e rosados — não carecem de qualquer período de estágio, podendo ser engarrafados e comercializados a partir da data de abertura da respectiva campanha vinícola;
- b) Vinhos espumantes — carecem de um período mínimo de nove meses de permanência nas instalações do preparador após a data do engarrafamento para poderem ser comercializados.

2.º É revogada a Portaria n.º 307/98, de 20 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar, em 22 de Março de 2000.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2000 em suporte papel, CD-ROM, Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

ASSINATURA PAPEL (inclui IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	26 200	130,69
2.ª série	26 200	130,69
3.ª série	26 200	130,69
1.ª e 2.ª séries	48 700	242,91
1.ª e 3.ª séries	48 700	242,91
2.ª e 3.ª séries	48 700	242,91
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	68 200	340,18
Compilação dos Sumários ...	8 500	42,40
Apêndices (acórdãos)	14 000	69,83
Diário da Assembleia da República	17 000	84,80

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

40\$00 — € 0,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa